



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0630	15 ABR. 2018	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito

Sala das Sessões 15 ABR. 2018

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

INDICAÇÃO Nº. 83 /2018.

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a possibilidade de acatar o anteprojeto que institui o programa "IPTU Verde" e elaborar Projeto de Lei similar para a cidade de Mococa. (Cópia em Anexo)

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, para que Sua Excelência, juntamente ao Departamento competente, acate o anteprojeto de lei que institui o programa "IPTU Verde" e elabore Projeto de Lei similar para nosso Município.

O referido anteprojeto visa a incentivar os munícipes à prática de hábitos com potencial de proporcionar o desenvolvimento sustentável e, por se tratar de assunto de natureza tributária, é privativo ao Poder Executivo legislar sobre; motivo pelo qual apresento a Indicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de abril de 2018.

ELIAS DE SISTO
Vereador/PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 2842, DE 05/12/2017

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;

- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados

pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II, na seguinte proporção:

II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;

III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;

IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;

V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

Art. 7º O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Fazenda para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10 Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 11 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13 O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

§ 3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2019.